



**VEREADOR EDUARDO TUMA**

01 - PL  
01-00556/2013

*“Disciplina a exposição pública, de material erótico e pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Município de São Paulo”.*

**Art. 1º** Proíbe a exposição indiscriminada de periódicos, revistas, jornais, livros, DVDs, CDs e cartazes em bancas, livrarias, locadoras de DVDs, CDs ou estabelecimentos que comercializam produtos os quais envolvam conteúdo erótico, pornográfico ou impróprio para menores de 18 anos.

§ 1º Os estabelecimentos que vendem revistas, jornais, periódicos deverão reservar espaço próprio, de menor visibilidade, para a exibição de material de conteúdo erótico ou pornográfico, bem como ser comercializado em embalagem lacrada, com advertência do seu conteúdo, de acordo com o que estabelece o Art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os estabelecimentos nos quais comercializam respectivamente livros, CDs e DVDs, de forma semelhante ao parágrafo anterior, deverão reservar espaço próprio, de menor visibilidade, para disponibilizarem esse material, distante das demais estantes, de forma que dificulte o acesso de menores de 18 anos.

§ 3º É vedada às empresas ou responsáveis fixarem em espaços públicos, como ruas e avenidas, propagandas que induzam ou promovam explicitamente atividades de conteúdos impróprios a menores de 18 anos.

**Art. 2º** O estabelecimento que desrespeitar o disposto nesta Lei incorrerá nas seguintes penas, sucessivamente, após possíveis reincidências:

I - na primeira autuação: multa de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo;

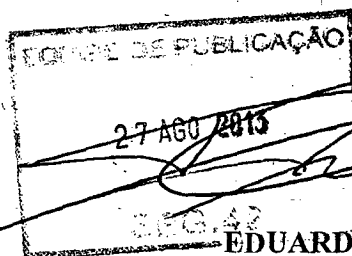
II - na segunda autuação: multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, cumulada com o fechamento administrativo, com lacração das entradas do imóvel.

Parágrafo único: Ocorrendo nova desobediência à ordem ou rompimento do lacre, será aplicada multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

**Art. 3º** Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.



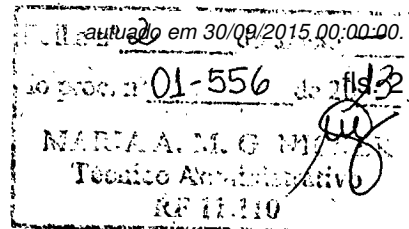
# ARDÓ TUMA VEREADOR

Assina(n)te(s) nesta data,  
recorrendo(a) rubrica n.º(s) do nº  
2 3 28.08.2013

Maria Aparecida M. G. Nickar  
Técnico Administrativo  
RF 11.110



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



### JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é dar maior eficácia ao Art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente onde *“As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem-lacrada, com a advertência de seu conteúdo”*. Diz ainda o Parágrafo único do mesmo Artigo: *“As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca”*.

Não é necessário muito esforço para se perceber que este preceito legal, contido em norma Federal, vem sendo desrespeitado reiteradamente em nossa Cidade.

A preocupação, de certo, não se restringe ao respeito de ordenamento jurídico já em vigor, mas, especialmente, em garantir um ambiente de crescimento saudável para as nossas crianças e adolescentes, pois inúmeras são as pesquisas que apontam para precocidade sexual crescente no Brasil e as mesmas pesquisas mostram a mídia como o maior agente de influência nesse processo.

Este Projeto de Lei não tem a pretensão de suprir o papel da família e das escolas no que tange à educação sexual, mas busca reduzir os malefícios da exposição exagerada e irrestrita de materiais pornográficos que despertam a sexualidade em pessoas que não possuem idade para administrá-la.

De 1996 a 2006 o percentual de garotas que perderam a virgindade até os 15 anos saltou de 11% para 33%. Nesta mesma faixa, 47% dos meninos já tiveram sua iniciação, de acordo com o Ministério da Saúde.

O contato prematuro com o sexo traz uma série de problemas como: a gravidez indesejada, doenças sexualmente transmissíveis e dificuldades de relacionamento. Inclusive, impactos fisiológicos, acelerando a ebulição hormonal podem ocorrer com a sexualização precoce. A primeira menstruação das meninas, por exemplo, cai cerca de seis meses a cada geração, dados igualmente encontrados no Ministério da Saúde.

A questão é de saúde pública, de elevado interesse social, vai além de um discurso moral, visto que questões como gravidez infanto-juvenil ou até mesmo a exploração sexual infantil estão direta ou indiretamente associadas a intensa exposição a esses materiais.

Certo de que esta iniciativa vem de encontro com os interesses da população e de que está isenta de qualquer vício Constitucional ou legal, contamos com o apoio maciço da Edilidade Paulistana para vê-la frutífera.

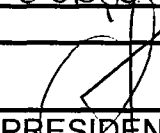


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº <sup>3</sup>

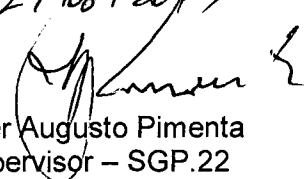
do processo nº .....01 - 556..... de 20 .....13....., 28, 08, 2013 (a) .....

Manoel Pereira da Silva  
Técnico Administrativo  
RF 11.110

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LIDO HOJE</b></p> <p><b>ÀS COMISSÕES DE: 27 AGO 2013</b></p> <p><u>Comissão de Legislação Participativa;</u></p> <p><u>Transito, Trânsito, AT. Econ. Urbanismo;</u></p> <p><u>Saúde e Assistência Social;</u></p> <p><u>Saúde, Bem Social, Trabalho e Mulher;</u></p> <p><u>Finanças e Orçamentos</u></p> <p align="center"><br/><b>PRESIDENTE</b></p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**CLAUDINHO DE SOUZA**

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29/08/2013  
  
Jader Augusto Pimenta  
Supervisor – SGP.22

29/08/2013 17:45  
Por Me. Yosi  
Salva: 10/09/13 As: 18  


Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s):  
04 p. 31 e folha de  
Matrícula nº 10/09 2013  
M<sup>te</sup> Yonel  
Marta Yonel Oliveira



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
PROCURADORIA

Folha nº 04 datado em 30/09/2015 00:00:00.  
Nº 01-0556 do proc. de 20 13 fls. 5  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RF 10.940

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

**PL 0556/13**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – especialmente art. 78 e 81;
- Lei Federal nº 11.829, de 25 de novembro de 2008, que altera a Lei 8.069/90 para aprimorar o combate a produção, venda e distribuição de material de conteúdo pornográfico infantil, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 11.876, de 19 de janeiro de 2005, que estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos;
- Lei Municipal nº 10.066, de 14 de maio de 1986, que disciplina a exposição, em bancas de jornais e revistas, de publicações nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes, nos termos em que especifica;
- Lei Municipal nº 9.888, de 13 de maio de 1985, que proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes, de dizeres que promovam filmes pornográficos;
- Lei Municipal nº 12.939, de 7 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.537, de 19 de março de 2003, que altera a Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, para determinar a cassação da licença de estabelecimentos que permitem a facilitação ou a exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar, após procedimento judicial;
- Lei Municipal nº 14.028, de 8 de julho de 2005, que altera a Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, para determinar a cassação da licença de estabelecimentos que permitem a prática, facilitam ou façam apologia, incentivo ou mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar;
- Lei Municipal nº 14.098, de 8 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento;
- Lei Municipal nº 15.125, de 22 de janeiro de 2010, que altera a Lei nº 9.888, de 13 de maio de 1985, que proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes dos títulos



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO  
PROCURADORIA**

Folha nº 05 do proc  
Nº 01-0556 de 2013  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo - 10.940

fls. 6

ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados de sexo explícito, e que firam a moral e os bons costumes, e dá outras providências;

- Decreto Municipal nº 51.561, de 16 de junho de 2010, que regulamenta as Leis nº 9.888/85 e nº 15.125/10, e dispõe sobre a adoção de providências para impedir a visualização, por crianças e adolescentes, de painéis, cartazes e dizeres que promovam filmes ou espetáculos de cunho erótico ou pornográfico, nos estabelecimentos que especifica;

- PL 166/2004, que proíbe a exibição de cenas de violência e de sexo nas publicidades, filmes, documentários, 'trailers' que antecedem o início das películas destinadas ao público infantil e infanto-juvenil;

- PL 547/2013, que dispõe sobre a proibição de empresas de jornais, revistas ou periódicos de publicarem propagandas de serviços de acompanhantes, de disk sexo, entre outros, e dá outras providências.

Cópias dos documentos citados acompanham esta informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Christiana Samara Chebib  
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia  
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 111.393



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Título I**

**Das Disposições Preliminares**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

**Título II**

**Dos Direitos Fundamentais**

**Capítulo I**

Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável.

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto juvenil, programas com finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

Art. 77. Os proprietários, diretores, gerentes e funcionários de empresas que explorem a venda ou aluguel de fitas de programação em vídeo cuidarão para que não haja venda ou locação em desacordo com a classificação atribuída pelo órgão competente.

Parágrafo único. As fitas a que alude este artigo deverão exibir, no invólucro, informação sobre a natureza da obra e a faixa etária a que se destinam.

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou cenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congêneres ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de crianças e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## Seção II

### Dos Produtos e Serviços

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Art. 82. É proibida a hospedagem de criança ou adolescente em hotel, motel, pensão ou estabelecimento congêneres, salvo se autorizado ou acompanhado pelos pais ou responsável.

## Seção III

### Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.



**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**LEI Nº 11.829, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2008.**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 240 e 241 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento." (NR)

"Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 241-A, 241-B, 241-C, 241-D e 241-E:

"Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;

II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.

§ 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º A pena é diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços) se de pequena quantidade o material a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Não há crime se a posse ou o armazenamento tem a finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas nos arts. 240, 241, 241-A e 241-C desta Lei, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

§ 3º As pessoas referidas no § 2º deste artigo deverão manter sob sigilo o material ilícito referido.

Art. 241-C. Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição

dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.”

fls. 11

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de novembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Dilma Rousseff

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2008

Folha nº 10  
Nº 01-0556 de 13  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo

## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17ª Legislatura – São Paulo, 2 de Setembro de 2013

TRANSAL

DA

PROJETOS

LEGISLAÇÃO

BUSCAR

icial

leia

ação da ALESP

S

Legislativo

LEI Nº 11.876 DE 19/01/2005



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar

Departamento de Documentação e Informação

## Lei nº 11.876, de 19/01/2005

☐ Texto da Norma ☐ Diário Oficial

## Ementa

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos

## Projeto - Autor

PL 951/2003 - Waldir Agnello

## Fonte

DOE-I 20/01/2005, p. 1

## Promulgação

Executivo

## Republicação

## Situação Atual ▲

Sem revogação expressa

## Indexadores ▼

## Tema ▼

do Estado de

de Legislação

em Destaque

regulamentadas

ções da Alesp

ões

o Interno

s de Leis

te Estadual

Eleitoral

bilidade Fiscal

S

tação

SITE

EMBLEIA

ções

dades

ia da Alesp

to do Legislativo

la da ALESP

o Portal

parência

Oficial

onosco

ETOS

isa de Proposições

sições em Destaque

ADMINISTRAÇÃO DA ALESP

Atividades e Metas

Gestão Fiscal

Gestão de Pessoal

Gestão da Qualidade

Organograma

Execução Orçamentária

Contratos e Convênios

Licitações

LEGISLAÇÃO

Legislação do Estado de São Paulo

DEPUTADOS

Deputados Estaduais

Fale com o Deputado

Frentes Parlamentares

Prestação de Contas

Atribuições

Código de Ética

Perda de Mandato

COMISSÕES

Permanentes

Membros de Comissões

PROCESSO LEGISLATIVO

Regimento Interno

Questões de Ordem

Proposições

Notificação de Proposições

Processos

Sessões Plenárias

Votações no Plenário

Ordem do Dia

Pauta

Manual do Processo Legislativo

Consolidação de Leis

NOTÍCIAS

Agência de Notícias

Rádio Alesp



Folha nº 12 do proc  
Nº 01-0536 de 2013 fls. 13  
O funcionário  
M. José  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Secretaria Geral Parlamentar  
Departamento de Documentação e Informação

LEI Nº 11.876, DE 19 DE JANEIRO DE 2005

(Projeto de lei nº 951/2003, do deputado Waldir Agnello - PTB)

Estabelece limites à exibição e comercialização de produtos e materiais eróticos e pornográficos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais, que exibem e comercializam produtos e materiais eróticos e pornográficos, deverão adotar medidas restritivas à visualização dos mesmos, exclusivamente ao público específico.

§ 1º - Crianças e adolescentes, assim conceituadas no artigo 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estão excluídas do público específico.

§ 2º - A visualização referida no "caput" abrange a área externa e interna dos estabelecimentos.

Artigo 2º - Os estabelecimentos comerciais referidos nesta lei deverão dispor de instalações internas adequadas para impedir a visualização, o acesso e o manuseio de produtos e materiais eróticos e pornográficos por crianças e adolescentes.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de janeiro de 2005

GERALDO ALCKMIN

Alexandre de Moraes

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 19 de janeiro de 2005.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 13 de 13  
Nº 01-0556 de 20.13  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - Nº 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 10066

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.066 14/05/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina a exposição, em bancas de jornais e revistas, de publicações nocivas ou atentatorias a moral publica e aos bons costumes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 168/1985 (ver documento)

Autor(es): Gabriel Ortega

Notas complem.: - Decreto nº 36.213/1996 - Dispoe sobre a proibicao de colocacao de anuncios que ferem a moral, os bons costumes e a dignidade da familia.

[\[ Back \]](#)

Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo Nº 10.940

LEI Nº 10.066 , DE 14 DE Maio DE 1.986

Disciplina a exposição, em bancas de jornais e revista, de publicações nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica vedado aos estabelecimentos do gênero (bancas de jornais ou casas de revistas ou bancas de feiras-livres) a exposição de qualquer publicação em cujas capas estejam estampadas fotos ou ilustrações que afrontem a moral e aos bons costumes, entendidas estas como as que retratem pessoas em posições, poses e/ou trajes eróticos e pornográficos.

Art. 2º - Os responsáveis por tais estabelecimentos cuidarão para que essas publicações sejam lacradas e tenham suas capas completamente cobertas, nas poses, por papel ou plástico opaco, de modo a tornar totalmente oculta a figura que a capa estampar.

Art. 3º - Para adequar seus estabelecimentos aos dispositivos desta lei, terão seus responsáveis o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação desta, pela imprensa.

Art. 4º - Na forma da lei, os infratores terão seus exemplares em desacordo com o art. 2º acima, apreendidos, sem prejuízo de sanção administrativa ou penal cabível.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de Maio de 1.986, 433º da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

CELSO TOSHITO MATSUDA, Secretário Municipal de Abastecimento

WELSON GONÇALVES BARBOSA, Secretário das Administrações Regionais

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 15 do processo nº 01-0556 de 2013 fls. 16  
O funcionário Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - PE 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : **9888**

Total de referências : **1**

**1/1**

Título: LEI Nº 9.888 13/05/1985 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes, dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados "de sexo explícito", e que firam a moral e os bons costumes.

Projeto: Projeto de Lei Nº 22/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Gabriel Ortega

Regulamentação: Decreto nº 51.561/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 15.125/2010 - Altera o "caput" e §§ 3º e 4º do art. 2º e o art. 3º, todos desta Lei. ([ver documento](#))

[ [Back](#) ]

LEI Nº 9.888 , DE 13 DE Maio DE 1.985

Proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes, dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados "de sexo explícito", e que firam a moral e os bons costumes.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de abril de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida a colocação em locais vistos pelos transeuntes, de títulos, dizeres, out doors obscenos, que promovam filmes pornográficos ou os chamados "de sexo explícito" e que firam a moral e os bons costumes.

Art. 2º - Os cinemas ou salas de espetáculos, exibidores de filmes considerados pornográficos, para veiculação publicitária dos referidos filmes, deverão manter área interna reservada, observando-se:

§ 1º - Não serão permitidos cartazes nos frontispícios dos cinemas, que incorram no artigo 1º.

§ 2º - Os painéis de exibição interna, deverão ter o recuo mínimo de 2,0 (dois) metros a partir da porta de entrada e o conteúdo visual como cartazes, dizeres, deverão estar voltados para dentro do cinema.

§ 3º - Serão permitidos todos e quaisquer cartazes, de qualquer natureza na parte interna, desde que obedecidos os dispositivos exigidos no item 2º.

§ 4º - Não serão permitidas propagandas internas referidas nos itens 2 e 3, quando o mesmo cinema estiver exibindo na mesma sala, em horários alternados, filmes infantis, ou por onde transitem obrigatoriamente, crianças ou menores de idade.

Art. 3º - O descumprimento dos dispostos nos artigos desta lei, implicará em suspensão do alvará de funcionamento fornecido pela Municipalidade, pelo período de 5 dias, e no caso de reincidência, a cassação do referido alvará.

Art. 4º - O infrator terá prazo de 3 dias para apresentar defesa, a contar da data do auto de infração e o Órgão competente para apreciação do recurso de defesa, terá prazo improrrogável de 3 dias para proceder ao seu julgamento. No caso de mantido o auto de infração, as sanções previstas, terão efeito imediato.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de Maio de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.  
MARIO COVAS, PREFEITO  
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos  
DENISARD CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças  
CARLOS EDUARDO SAMPAIO DÓRIA, Secretário das Administrações Regionais  
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano  
IBERÊ ZEFERINO BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários  
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de Maio de 1.985.  
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

folha nº 17 do proc. fls. 18  
Nº 01-0356 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12939

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.939 07/12/1999 (ver documento)  
Sem revogação expressa  
Ementa: Dispoe sobre a exposicao de fitas de video com cenas eroticas e de sexo explicito nas locadoras no Municipio de Sao Paulo.  
Projeto: Projeto de Lei Nº 138/1998 (ver documento)  
Autor(es): Domingos Dissei

[ [Back](#) ]

LEI Nº 12.939, 7 DE DEZEMBRO DE 1999  
(Projeto de Lei nº 138/98, do Vereador Domingos Dissei - PPB)

Dispõe sobre a exposição de fitas de vídeo com cenas eróticas e de sexo explícito nas locadoras no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam obrigadas as locadoras de vídeo que trabalhem com filmes eróticos e de sexo explícito, a se utilizarem de espaço reservado para expor as fitas assim como o material de propaganda das mesmas.

Art. 2º - As locadoras deverão restringir o acesso a esse espaço apenas de pessoas maiores de 18 anos.

Art. 3º - Aos infratores da presente lei, será aplicada pena de multa no valor de 1.000 UFIR.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais em questão terão prazo de 90 (noventa) dias para a adequação, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 5º - As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

NAOR GUELFY, Secretário das Administrações Regionais

ANTONIA APARECIDA PEREIRA, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 19 do proc.  
Nº 01-0556 de 2013  
O funcionário  
*Maria José de Oliveira*  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 13537

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.537 19/03/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.

Projeto: Projeto de Lei Nº 905/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Aldaiza Sposati

Regulamentação: Decreto nº 43.559/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.205/1986 - Disciplina a expedição de licença de funcionamento. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI Nº 13.537, DE 19 DE MARÇO DE 2003  
(Projeto de Lei nº 905/97, da Vereadora Aldaíza Sposati - PT)

*Acrescenta parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995.*

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado um parágrafo 3º ao artigo 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, com a seguinte redação:

"§ 3º - Será cassado o alvará de licença para funcionamento dos estabelecimentos que permitirem a facilitação ou exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogos de azar, após procedimento judicial."

Art. 2º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

folha nº 21 do proc. fls. 22  
Nº 01-0556 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo-RE 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 14028

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.028 08/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do par. 3º e acrescenta par. 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.

Projeto: Projeto de Lei Nº 17/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Teixeira

Regulamentação: Decreto nº 48.098/2007 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Legislação explicativa: Lei nº 10.205/1986 - Disciplina a expedição de licença de funcionamento. ([ver documento](#))[\[ Back \]](#)

LEI Nº 14.028, DE 8 DE JULHO DE 2005  
(Projeto de Lei nº 017/2005, do Vereador Paulo Teixeira - PT)

*Altera a redação do § 3º e acrescenta § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, com a redação conferida pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003.*

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O § 3º, acrescentado pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º Os estabelecimentos que permitirem a prática, facilitarem ou fizerem apologia, incentivo, mediação da exploração sexual de crianças e adolescentes, o comércio de substâncias tóxicas ou a exploração de jogo de azar terão suas licenças de funcionamento cassadas." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o § 4º ao art. 6º da Lei nº 10.205, de 04 de dezembro de 1986, que disciplina a expedição de licença de funcionamento, com a redação dada pela Lei nº 11.785, de 26 de maio de 1995, e pela Lei nº 13.537, de 19 de março de 2003, com a seguinte redação:

"§ 4º O processo administrativo de que trata o § 3º deste artigo será instaurado por decisão da autoridade administrativa competente, sempre que tomar ciência, por qualquer via idônea ou por denúncia apresentada por qualquer pessoa do povo, independentemente de ser o requerente a vítima do ato praticado pelo estabelecimento que exerça as atividades no âmbito do Município de São Paulo." (NR)

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14098

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.098 08/12/2005 (ver documento)  
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.

Projeto: Projeto de Lei Nº 677/2005 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 49.914/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)  
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[ [Back](#) ]

Folha nº 24 do proc. fls. 25  
Nº 01-0556 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

LEI Nº 14.098, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 677/05, do Vereador Domingos Dissei – PFL)

Dispõe sobre a proibição de acesso a sites de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. As escolas públicas, os Centros Educacionais Unificados (CEUs), bibliotecas, postos de atendimento - Telecentro e quaisquer outros locais onde funcionem computadores da Prefeitura ligados à Internet, todos da rede pública municipal, ficam obrigados a instalar a tecnologia de filtragem de conteúdo.

Parágrafo único. Sites que tenham conteúdos de sexo, drogas, pornografia, pedofilia, violência e armamento, dentre outros, a critério do Executivo, devem ser proibidos.

Art. 2º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de dezembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de dezembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 25 do proc.  
Nº 01-0556 de 2013  
O funcionário  
ME José  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 15125

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.125 22/01/2010 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 9.888, de 13 de maio de 1985, que proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados de sexo explícito, e que firam a moral e os bons costumes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 508/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Quito Formiga

Regulamentação: Decreto nº 51.561/2010 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[ Back \]](#)

# **LEI Nº 15.125, DE 22 DE JANEIRO DE 2010**

(Projeto de Lei nº 508/09, do Vereador Quito Formiga - PR)

Altera a Lei nº 9.888, de 13 de maio de 1985, que proíbe a colocação em locais vistos pelos transeuntes dos títulos ou dizeres que promovam filmes pornográficos ou os chamados de sexo explícito, e que firam a moral e os bons costumes, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 10 de dezembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 2º "caput" e §§ 3º e 4º, e 3º, todos da Lei nº 9.888, de 13 de maio de 1985, passam vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Os cinemas, teatros, casas de espetáculos e demais estabelecimentos congêneres que promovam espetáculos de cunho erótico ou pornográfico deverão dispor de instalações externas e internas adequadas para impedir a visualização de seu conteúdo por crianças e adolescentes.

§ 3º Serão permitidos todos e quaisquer cartazes, de qualquer natureza, na parte interna dos estabelecimentos, desde que obedecidas as exigências contidas no "caput" e § 2º.

§ 4º Não serão permitidas propagandas internas referidas nos §§ 2º e 3º, quando o cinema, teatro, casa de espetáculo e demais estabelecimentos congêneres estiverem exibindo na mesma sala, em horários alternados, espetáculos destinados ao público infantil ou por onde transitem obrigatoriamente crianças e adolescentes." (NR)

"Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada na reincidência, atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que vier a substituí-lo;

II - cassação do alvará de funcionamento na ocorrência de reiterada reincidência." (NR)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de janeiro de 2010, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de janeiro de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 28 do proc. fls. 29  
Nº 01-0556 de 20 13  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo - PC 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 51561

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 51.561 16/06/2010 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta as Leis nº 9.888, de 13 de maio de 1985, e nº 15.125, de 22 de janeiro de 2010, que obrigam à adoção de providências para impedir a visualização, por crianças e adolescentes, de painéis, cartazes e dizeres que promovam filmes ou espetáculos de cunho erótico ou pornográfico, nos estabelecimentos que especifica.

[ [Back](#) ]

PUBLICADO DOC 17/06/2010, p. 1 c. 1-2

# **DECRETO Nº 51.561, DE 16 DE JUNHO DE 2010**

Regulamenta as Leis nº 9.888, de 13 de maio de 1985, e nº 15.125, de 22 de janeiro de 2010, que obrigam à adoção de providências para impedir a visualização, por crianças e adolescentes, de painéis, cartazes e dizeres que promovam filmes ou espetáculos de cunho erótico ou pornográfico, nos estabelecimentos que especifica. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

## **D E C R E T A:**

Art. 1º. Nos cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais estabelecimentos congêneres que exibam filmes ou espetáculos de cunho erótico ou pornográfico, deverão ser adotadas providências capazes de impedir a visualização, por crianças e adolescentes, de painéis, cartazes e dizeres relativos à sua promoção.

§ 1º. Os painéis, cartazes e dizeres referidos no "caput" deste artigo observarão o recuo mínimo de 2m (dois metros) contados a partir da porta de entrada, devendo o respectivo conteúdo visual estar voltado para dentro do estabelecimento.

§ 2º. Quando, em razão das especificidades do imóvel, o atendimento ao disposto no § 1º deste artigo não for suficiente para a consecução da finalidade das Leis nº 9.888, de 1985, e nº 15.125, de 2010, tal como no caso de edificação localizada em esquina e com vidros transparentes em suas fachadas, deverá ser instalado, nos respectivos alinhamentos, material translúcido ou opaco, de modo a impedir a visualização dos painéis, cartazes e dizeres.

§ 3º. Não será permitida a afixação dos painéis, cartazes e dizeres de que trata este decreto na parte interna da edificação quando no mesmo estabelecimento estiver em exibição, em horários alternados, filme ou espetáculo destinado ao público infantil ou adolescente.

Art. 2º. O descumprimento do disposto nas Leis nº 9.888, de 1985, e nº 15.125, de 2010, e neste decreto, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência e atualizada de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo;

II – cassação do Alvará de Funcionamento ou do Auto de Licença de Funcionamento, na hipótese de reiteração da reincidência.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação das sanções previstas no "caput" deste artigo, considera-se reincidência a persistência ou prática de 2 (duas) ou mais infrações ao disposto nas Leis nº 9.888, de 1985, e nº 15.125, de 2010, e neste decreto, em período igual ou inferior a 1 (um) ano, contado a partir da data da lavratura da primeira multa.

Art. 3º. Os cinemas, teatros, casas de espetáculo e demais estabelecimentos congêneres que exibam filmes ou espetáculos de cunho erótico ou pornográfico deverão adaptar suas instalações às disposições previstas nas Leis nº 9.888, de 1985, e nº 15.125, de 2010, e neste decreto no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de publicação deste decreto.

Art. 4º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

RONALDO SOUZA CAMARGO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 30 do proc.  
Nº 04-0556 de 20 13  
O funcionário  
*Maria José da Oliveira*  
Técnico Administrativo: VC-RF 10.940

fls. 31

**PROJETO DE LEI 01-0166/2004 do Vereador Goulart (PMDB)**

"Proíbe a exibição de cenas de violência ou sexo nas publicidades, filmes e documentários ou nos "trailers" que antecedem o início das películas destinadas ao público infantil e infanto-juvenil nos cinemas, cinematecas e salas de projeções no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibida a exibição de cenas de violência ou sexo nas publicidades, nos filmes e documentários e nos "trailers" que antecedem o início das películas destinadas ao público infantil e infanto-juvenil nos cinemas, cinematecas e salas de projeções no Município de São Paulo.

Art. 2º Qualquer cidadão é apto a fiscalizar o cumprimento do disposto nesta lei, devendo a denúncia ser formalizada por escrito e protocolada no âmbito da Subprefeitura correspondente à sala de exibição infratora.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais);

II - fechamento administrativo na reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em abril de 2004. Às Comissões competentes".

Folha nº 31  
Nº 01-0556 de 2013  
O funcionário  
Maria José de Oliveira  
Técnico Administrativo 10.940

fls. 32

PUBLICADO DOC 15/08/2013, PÁG 81

**PROJETO DE LEI 01-00547/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)**

“Dispõe sobre a proibição de empresas de jornais, revistas ou periódicos no âmbito do Município de São Paulo de publicarem propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, bem como disk sexo, e dá outras providências”.

Art. 1º. Fica proibida a publicação de propagandas de serviços de acompanhantes, garotos e garotas de programa, bem como disk sexo, por meio de jornais, revistas ou periódicos no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º. O descumprimento da presente lei implicará na aplicação de multa no valor correspondente a 80 (oitenta) UFMs.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, as empresas de jornais, revistas ou periódicos serão multadas no valor correspondente ao dobro da multa principal, prevista no “caput” deste artigo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor- 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

RECEBIDO  
Comissão de Constituição, Justiça  
e Legislação Participativa  
Em 10/09/13 às 10h  
RF 11336  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora  
Leonte Lopes  
Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa  
Em 12/09/2013  
Presidente  
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 16/9/13 ÀS 13h  
POR Ael  
DATA 27/9 ÀS 13h ASS: Al

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 01/10/13 ÀS 16.40h  
POR Jm  
DATA 03/10 ÀS 13:35h ASS: Mayose

Segue ☒ juntado ☒ , nesta data  
Documento ☒ e papel de informação  
Rubricado ☒ sob folha ☒ nº 2 e 33  
Em 17/10/13  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR  
16- 02242/2013

pl0556-13

Folha nº 32 do proc. fls. 34  
nº 01-556 de 20 13  
João Carlos D. S. G. O.  
Técnico /  
RF: 11.35

## PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0556/13.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eduardo Tuma, que disciplina a exposição pública de material erótico e pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 (dezoito) anos no Município de São Paulo.

De acordo com o projeto, os estabelecimentos que vendem revistas, jornais e periódicos deverão reservar espaço próprio, de menor visibilidade, para a exibição de material de conteúdo erótico ou pornográfico, bem como comercializá-lo em embalagem lacrada, com advertência de seu conteúdo.

No que tange à comercialização de CDs, DVDs e livros, a propositura também prevê a reserva de espaço próprio, de menor visibilidade.

Por fim, o projeto prevê que é vedado às empresas ou responsáveis fixarem em espaços públicos, como ruas e avenidas, propagandas que induzam ou promovam explicitamente atividades de conteúdos impróprios a menores de 18 (dezoito) anos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, eis que elaborada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

A propositura encontra fundamento no poder de polícia do Município, cuja definição legal encontra-se traçada no art. 78 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

*"Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."*

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento ... Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).

Também o art. 160 da Lei Orgânica do Município confere respaldo à propositura, uma vez que dispõe competir ao Poder Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, *verbis*:

*"Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos*

17 - RELCOM  
17- 02279/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

pl0556-13

Folha nº 33 do proc.  
nº 02-556 de 20 13  
João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF: 11111111

comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

- ...
  - II – fixar horários e condições de funcionamento;
  - III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;...”

Além disso, no que se refere à proteção das crianças e adolescentes da exposição pública de material erótico e pornográfico, importa conferir os ditames do artigo 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:

*“Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo”.*

E nem poderia ser diferente, uma vez que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial.

Exatamente neste sentido dispõem o art. 227 da Constituição Federal e o art. 7º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município, este último estabelecendo que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Em atenção ao disposto pelo art. 41, XI, da Lei Orgânica, é necessária a convocação de duas audiências públicas durante a tramitação deste projeto.

Pelo exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

ABOU ANNI  
  
ALESSANDRO GUEDES  
  
ARSELINO TATITO  
  
CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA  
  
GEORGE HATO  
  
LAÉRCIO BENKO  
  
SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 17/10/13

Pág. 272 Col. 4

Conferido \_\_\_\_\_

João Carlos Dias Chaves  
Técnico Administrativo  
RF 11336

A Comissão de Econ

Em 17/10/13

João Carlos Dias Chaves  
RF. 11.336

# RECEBIDO

Comissão de Trânsito, Transporte,  
Atividade Econômica, Turismo, Lazer  
e Gastronomia.

Em 21/10/2013 às 12:00

Inamar Alves de Sousa Jr.

RF. 101.204 - SGP-12

Ao Vereador / A Vereadora  
Exmo. Ver. Cláudio de Souza

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 21/10/13

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos  
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedistribuído ao Vereador \_\_\_\_\_

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade  
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

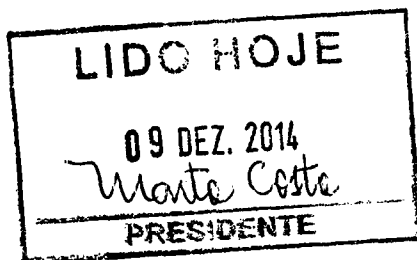
Em \_\_\_\_\_

Presidente

Segue 1 juntado 1, nesta data document(s)  
e papel de informação rubricado - sob folha(s)  
nº 34a 36 Em 09/12/14

Liliane Jun Ogura

RF. 11.095 - Técnico Administrativo



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

DI 556/13

Folha nº 34. fls. 37  
01-577/12  
RECEBUE

PAR

**PARECER CONJUNTO Nº 1694/2014 DAS COMISSÕES DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 556/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, proíbe a exposição indiscriminada de periódicos, revistas jornais, livros, DVDs, CDs e cartazes em bancas, livrarias, locadoras de DVDs, CDs ou estabelecimentos que comercializam produtos os quais envolvam conteúdo erótico, pornográfico ou impróprio para menores de 18 anos.

A propositura veda às empresas ou responsáveis fixarem em espaços públicos, como ruas e avenidas, propagandas que induzam ou promovam explicitamente atividades de conteúdos impróprios a menores de 18 anos.

De acordo com a justificativa, objetiva-se garantir um ambiente de crescimento sadio para as crianças e adolescentes do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

Tendo em vista que o projeto se reveste de elevado interesse público, a Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação da propositura.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em relação à análise que lhe cabe, apresenta parecer FAVORÁVEL ao projeto.

A Comissão de Finanças e Orçamento, quanto ao aspecto financeiro, nada tem a opor, visto que as despesas com a sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões Reunidas, em 09/12/14.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PL 556/13

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO,  
LAZER E GASTRONOMIA**

Folha nº 35 de 38

Processo nº 01-577/13

Paulo Victor Faria Ribeiro  
RE, 11.11.2013, 12.12.12

OK

  
ARI FRIEDENBACH  
SENIVAL MOURA

ATILIO FRANCISCO

AURÉLIO MIGUEL

  
CORONEL TELHADA  
  
MARCO AURELIO CUNHA  
  
VAVÁ

**COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER**

OK

  
ALEREDINHO  
NATALINI  
NETINHO DE PAULA

CALVO

NOEMI NONATO

  
PATRICIA BEZERRA

RICARDO YOUNG



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PL 556/13

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 36 fls. 39  
Protocolo nº 01-572/13  
Paulo Victor Figueiredo Ribeiro  
RE. 11.338-50P-12

ABOU ANN

ADILSON AMADEU

AURÉLIO NOMURA

~~DAVID SOARES~~  
SOUZA SANTOS

MILTON LEITE

JAIR TATTO

LAÉRCIO BENKO

PAULO FIORILO

RICARDO NUNES

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL  
DE 16 / 12 / 14  
Pág. 106 Col. 12  
Conferido \_\_\_\_\_

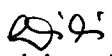


Recebido em 16/12/14  
Pelo(a) \_\_\_\_\_  
Assessor(a) \_\_\_\_\_

À SCP.  
Em 16 / 12 / 14

Carolina Cristina Malavazzi  
RF 11.197

Segue M juntado 1, nesta data documento(s)  
e papel de informação rubricado \_\_\_\_\_ sob folha(s)  
nº 37 a 39 Em 21 / 01 / 15

Liliane Jun Ogura   
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR**  
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

  
Liliane Junqueira – RF 11.095

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

**PRESIDENTE: CALVO**

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 10/12/2014

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

**O SR. PRESIDENTE (Natalini)** – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher daremos início à 26ª audiência pública do dia 10/12/2014, 12h, Salão Nobre da Câmara Municipal de São Paulo, para a análise de projetos de lei de vereadores em primeira audiência.

Está presente o Sr. Vereador Alfredinho.

O primeiro projeto da pauta é o PL 265/2006, do Vereador Calvo, do PMDB, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do Executivo dar publicidade sobre crianças e adolescentes desaparecidos na cidade de São Paulo e dá outras providências.”

A relatora é a Vereadora Noemi Nonato, do PROS.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL 265/2006.

Passemos ao item seguinte. Trata-se do PL 556/2013, do Vereador Eduardo Tuma, do PSDB, que “disciplina a exposição pública, de material erótico e pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Município de São Paulo.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL 556/2013.

Passemos ao item seguinte. Trata-se do PL 18/2014, do Vereador Vavá, do PT, que “cria parágrafo único no art. 2º da Lei 15.778, de 03 de junho de 2013, que dispõe sobre condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho a céu aberto dos motoristas e trabalhadores em transporte rodoviário urbano, e dá outras providências.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL 18/2014.

Passemos ao item seguinte. Trata-se do PL 81/2014, da Vereadora Edir Sales, do PSD, que “institui na Guarda Civil Metropolitana de São Paulo a assistência médica hospitalar, e dá outras providências.”

Gostaria de ter acesso a esse projeto, pois quero entender o que a Sra. Vereadora Edir Sales pretende. A relatora é a Vereadora Patrícia Bezerra, do PSDB. (Pausa)

Esse projeto é para que a Prefeitura, na forma da Lei 8.666 contrate, com licitação, operadoras de planos de seguros privados de assistência à saúde, que possuam autorização do funcionamento de órgão regulador, com o objetivo de fornecer assistência à saúde ao guarda civil metropolitano da cidade de São Paulo, ativo ou inativo, e de sua família, compreendendo assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica, farmacêutica por empresa cumpridora das conformidades constantes da Lei Federal 9.656, de junho de 1988 e suas regulamentações.

Então, a Vereadora Edir Sales está propondo que a Prefeitura contrate serviços privados de saúde para atender a GCM. Alguém quer fazer algum comentário? Ninguém quer?

Eu quero fazer um comentário. Estamos com um problema gravíssimo do Hospital do Servidor Público Municipal. Estive visitando o hospital na quinta-feira passada, junto com a diretoria e fui muito bem recebido pelo Dr. João, superintendente em exercício. Verificamos tudo no hospital e a situação é gravíssima do ponto de vista de recursos humanos e do ponto de vista estrutural. O hospital é subfinanciado e não consegue viver com a verba que lhe é destinada. Foi aberto pela ex-prefeita Erundina aos pacientes do SUS, portanto, para o funcionalismo público é mais um hospital para atender seus pacientes.

Embora tenhamos de considerar a intenção da Vereadora Edir Sales ao propor esse projeto de lei, no meu ponto de vista, criar um plano de seguro privado para um setor do funcionalismo, como a Guarda Civil, e deixar os demais funcionários na situação em que se encontram não é correto. Quero que isso seja anotado nas atas da audiência pública. No meu ponto de vista não é correto, porque privilegia um setor do funcionalismo, que tem todo o mérito, que é a Guarda Civil, porém não tem mais mérito do que qualquer outro funcionário público.

Como a Prefeitura não vai conseguir pagar plano de saúde privado para o funcionalismo em geral, então, temos trabalhado e discutido que o Hospital do Servidor Público Municipal volte aos servidores públicos. Volte a ser um hospital exclusivo dos servidores

públicos municipais, como foi desde a sua fundação. Que o servidor municipal possa contribuir, que seja descontada em folha de pagamento a cota previdenciária para ser atendido no hospital. O Governo dá a sua parte, o servidor dá a sua parte e o hospital volta a ser exclusivo ao servidor público municipal, 100% exclusivo. Seriam em torno de 500 mil dependentes e precisaríamos usar de mais ou menos 400 leitos para atender toda essa demanda, conforme nos foi informado lá.

Acontece que para fazer isso, a Prefeitura tem de dar um destino aos munícipes que vão procurar o pronto-socorro do Hospital do Servidor, que hoje é aberto aos pacientes do SUS. Então não dá para fechar a porta para os munícipes, simplesmente de uma hora para outra, reservando o hospital somente para os servidores municipais, deixando o resto das pessoas sem atendimento. É preciso que a Prefeitura faça um novo serviço, um pronto-socorro nas proximidades do hospital que absorva a demanda dos munícipes do SUS que procuram o hospital. Ai sim se reservaria o hospital para atender especificamente o servidor público. Não tem outra saída, não tem outra condição.

A proposta de privatizar o atendimento à saúde dos funcionários públicos do Município de São Paulo é inexequível. Eu repito, em que pese a boa intenção da Vereadora Edir Sales de prover a Guarda Civil Metropolitana de um plano de saúde privado, é inexequível, mesmo porque seria de uma crueldade enorme com os demais funcionários que não têm onde serem atendidos.

Então, fica a minha opinião registrada. Respeito demais a Vereadora Edir Sales, mas é a minha opinião de análise a respeito desse projeto e a solução que encontramos está ao alcance do Poder Público.

Este ano, Vereador Alfredinho, o Orçamento está reservando 70 milhões para a recuperação do hospital, para investimento, para a compra de equipamentos. A direção do hospital me disse que com 22,5 milhões de emergências, pode haver um aumento de 52 leitos; reformando dois andares e fazendo algumas reestruturações poderão contratar técnicos de enfermagem, que é o grande gargalo. Além da falta de médicos e outros profissionais, o grande gargalo é o que tem pela metade no quadro do hospital é o técnico de enfermagem. Então, o Orçamento está sendo bastante complacente em colocar 70 milhões.

Conversei com o Vereador Ricardo Nunes, Relator do Orçamento, que concordou e votaremos esse dinheiro para o Hospital do Servidor Público Municipal.

Era o que eu tinha a dizer.

Passemos ao item seguinte. Trata-se do PL 343/2014, do Vereador Dalton Silvano, do PV, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos hotéis e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de hospedagem para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectadas a internet online, e dá outras providências.”

Esse projeto estabelece que os hotéis de animais, cães e gatos instalem câmeras de vídeo conectadas a internet. Possivelmente a intenção do Sr. Vereador Dalton Silvano é que o dono possa controlar de sua casa como o animal está sendo tratado.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL 343/2014.

Passemos ao item seguinte. Trata-se do PL 360/2014, do Vereador Dalton Silvano, do PV, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos pet shop e todos os estabelecimentos e locais similares que oferecem os serviços de banho e tosa para cães e gatos instalados na cidade de São Paulo, a instalarem sistemas de gravação por câmeras de vídeo e disponibilizar os serviços conectadas a internet online, e dá outras providências.”

Em discussão. Não há oradores inscritos. Não havendo inscritos, considero realizada a audiência pública do PL 360/2014.

Convido todos os presentes a participarem, às 13h, da reunião ordinária da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher para apreciação e voto de pareceres de projetos, informações e outras tratativas.

Não havendo nada mais a tratar, estão encerrados os trabalhos.

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 40 e  
folha de informação sob  
nº 28/01/2015

*[Assinatura]*  
Assessoria Jurídica  
PF 5/33

- "PL 556/2013, do Vereador EDUARDO TUMA (PSDB). Disciplina a exposição pública de material erótico e pornográfico de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA SIMPLES."

**O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT)** - Há sobre a mesa parecer, que será lido.

- É lido o seguinte: (Parecer conjunto PL 556/13)

**O SR. PRESIDENTE (José Américo - PT)** – Antes de passar ao processo de votação, quero registrar que meu voto em primeira discussão será favorável, mas não me comprometo a votá-lo em segunda discussão. Vou questionar, pois creio que devemos discutir mais. Há lei que regulamenta o tema, e não podemos entrar numa onda reacionária, moralista na cidade de São Paulo.

Srs. Vereadores, em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 556/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) rubricado(s)  
sob nº(s) 41  
foi de informação sob  
nº 42 de 25/04/17

Marcia Gazati  
Auxiliar Técnico Administrativo  
RF 51839

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4  
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Marcia Gazoti  
RF 51.539

SESSÃO: 012-SE  
DATA: 19/04/2017  
FL: 78 DE 91

- "PL 556/2013, DO VEREADOR EDUARDO TUMA (PSDB). Disciplina a exposição pública de material erótico e pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Município de São Paulo. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples".

**O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 556/13. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

fls. 48

Papel para informação, rubricado como folha nº 42 ✓

do processo nº **01 - 556** de **2013**.

**19/04/2017** (a) .....

Márcia Gazoti  
51/559

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

O presente projeto de lei foi aprovado em segunda votação na 12ª Sessão Extraordinária da 17ª Legislatura em 19 de abril de 2017.

Encaminho os presentes autos para a sanção da respectiva Lei.

19/04/2017

  
**Carlos Eduardo de Araújo**  
**Secretário de Apoio Legislativo**  
SGP.2

RECEBIDO EM  
- SGP-23 -  
28 ABR 2017  
15:05 Horas

*Jose Cristino*  
Jose Cristino Souza Santos  
Técnico Administrativo  
RF 10963

3

Siga (ou siga) (s), nesta data, documento  
nº 43 a 46 de 18  
informação sob nº 42 de 05 de 18  
Ordem de Kaci Mendes  
RF 11.036



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

PRESIDÊNCIA

Folha nº 43 do Processo nº 01-556 de 13  
Orlando Ricci Mendes  
P. P. 13/04/2017

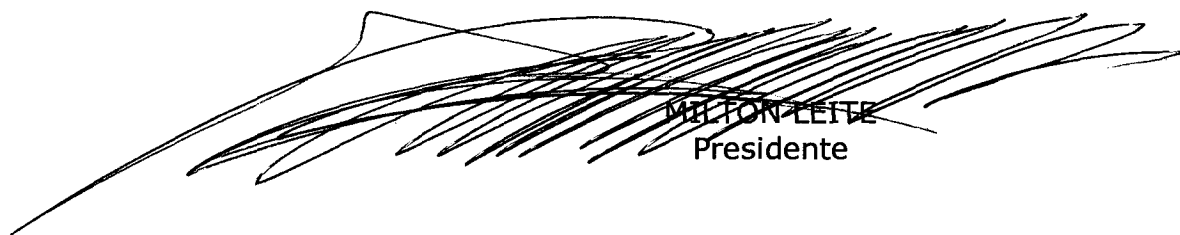
São Paulo, 20 de abril de 2017.

Ofício SGP-23 nº 00679/2017

Senhor Prefeito,

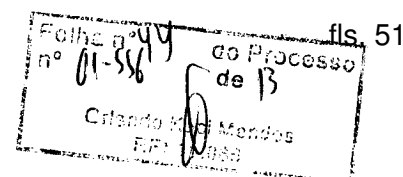
Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 19 de abril do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 556/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que disciplina a exposição pública de material erótico e pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

  
MILTON LEITE  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
João Doria  
Prefeito do Município de São Paulo.

ARS/chll



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE ABRIL DE 2017**

Cópia extraída de fls. 01 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 556/13)

(VEREADOR EDUARDO TUMA - PSDB)

Disciplina a exposição pública de material erótico e pornográfico, de conteúdo impróprio para menores de 18 anos no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de abril de 2017, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Proíbe a exposição indiscriminada de periódicos, revistas, jornais, livros, DVDs, CDs e cartazes em bancas, livrarias, locadoras de DVDs, CDs ou estabelecimentos que comercializam produtos os quais envolvam conteúdo erótico, pornográfico ou impróprio para menores de 18 anos.

§ 1º Os estabelecimentos que vendem revistas, jornais, periódicos deverão reservar espaço próprio, de menor visibilidade, para a exibição de material de conteúdo erótico ou pornográfico, bem como ser comercializado em embalagem lacrada, com advertência do seu conteúdo, de acordo com o que estabelece o art. 78 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os estabelecimentos os quais comercializam respectivamente livros, CDs e DVDs, de forma semelhante ao parágrafo anterior, deverão reservar espaço próprio, de menor visibilidade, para disponibilizarem esse material, distante das demais estantes, de forma que dificulte o acesso de menores de 18 anos.

§ 3º É vedada às empresas ou responsáveis fixarem em espaços públicos, como ruas e avenidas, propagandas que induzam ou promovam explicitamente atividades de conteúdos impróprios a menores de 18 anos.

Art. 2º O estabelecimento que desrespeitar o disposto nesta lei incorrerá nas seguintes penas, sucessivamente, após possíveis reincidências:

I - na primeira autuação: multa de 100 (cem) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo;

II - na segunda autuação: multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo, cumulada com o fechamento administrativo, com lacração das entradas do imóvel.

Parágrafo único. Ocorrendo nova desobediência à ordem ou rompimento do lacre, será aplicada multa de 300 (trezentas) Unidades de Valor



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

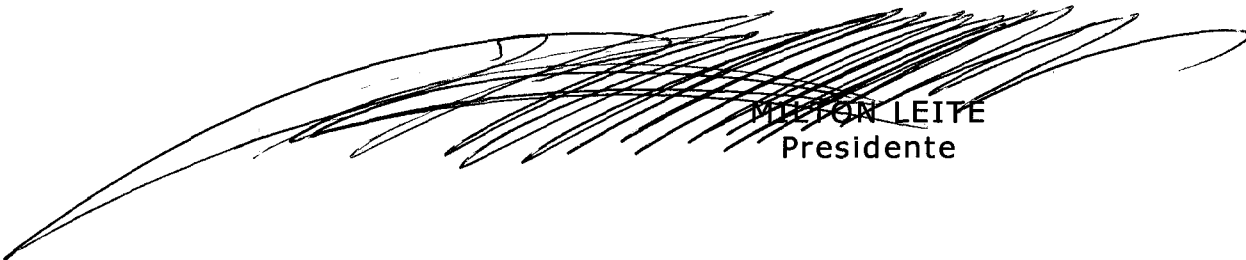
Fiscal do Município de São Paulo, renovável a cada 30 (trinta) dias, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente lei em 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 abril de 2017.



MILTON LEITE  
Presidente

ARS/chII



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 25 de abril de 2017.

Recebi ofício SGP-23 nº 679/2017, de 20/04/2017, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 556/13, de autoria do Vereador Eduardo Tuma.

RECEBIDO  
SGM/ATL

25 04/17

*Albertina Florentino de Souza*  
RF: 793.092.5  
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 47  
do processo nº 01-556 de 20 13, 18, 05, 17 (a) Orlando Kock Mendes  
**Técnico Administrativo**

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO TOTAL**.

SGP-23, 18/05/17

**ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo